

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO REGIMENTO INTERNO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ vem, mediante atuação do Procurador de Contas titular da 2ª Procuradoria, que ao final subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e da guarda da lei, bem como dos direitos difusos e coletivos, nos termos delineados no art.11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 9/1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 16/2016) e com fulcro nos artigos 130 da Constituição Federal e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da empresa EQUIPENGE – EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.049.310/0001-51, estabelecida à Rua dos Caripunas, nº 1996, Sala A B, bairro da Cremação, município de Belém, Estado do Pará, representada pelo sócio-administrador, Sr. Orlando Braga Pereira Motta Júnior, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o número 172.205.562-68, residente e domiciliado a Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 103, apto 1104, bairro de Batista Campos, município de Belém, estado do Pará e do ex-servidor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH, YOUSSEF HASSAN MOUSSA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 626.622.603-00.

¹ Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a: V - denúncias que revelem a ocorrência de fato grave;



I. DA COMPETÊNCIA DO *PARQUET* DE CONTAS ESTADUAL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA EQUIPENGE.

A Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH, nos termos da Lei nº 6.308, de 17 de julho de 2000, é **empresa pública**, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, com jurisdição em todo o Estado do Pará, que terá por finalidade administrar e desenvolver a rede hidroviária interior e a infraestrutura portuária e hidroviária no Estado do Pará.

Em que pese ter personalidade jurídica de direito privado, o que se impõe apenas para fins de regramento de pessoal e sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a CPH tem como único sócio o Estado do Pará, integrando, assim, a administração pública indireta paraense.

Assim, considerando que a verba repassada para a execução do contrato nº 017/2018-CPH é de titularidade do Estado do Pará, compete a esse ilustre Tribunal de Contas Estadual o controle de aplicação da mesma, e, por conseguinte, sujeita ao escrutínio deste *Parquet* de Contas.

II. DOS FATOS.

Foi protocolada neste Ministério Público de Contas, na data de 03/02/2020, **Notícia de Fato** da lavra da AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, subscrita pelo então Auditor-Geral, Sr. Ilton Giussepp Mendes, na qual noticia irregularidades no execução do Contrato nº 017/2018-CPH, celebrado entre a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH e a empresa **EQUIPENGE – EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LIMITADA**.

Narra o denunciante que tomou conhecimento das irregularidades por meio do Ofício nº 023/2019-GP-CPH, onde constava informações de que a empresa contratada não estava cumprindo os termos do contrato nº 017/2018-CPH, cujo objeto era <u>a reforma e adequação da estrutura do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Acará/PA</u>.

Informa que, por meio do Relatório Circunstancial e Situacional da Obra, constatou-se, dentre outras irregularidades, distorções no 1º Boletim de Medição e Pagamento,



sugerindo pagamentos superiores ao que fora efetivamente realizado pela empresa, representando um pagamento a maior de R\$313.494,01 (trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavos).

Diante dessas informações, a AGE instaurou investigação preliminar (Processo 2019/37507), posteriormente convertida na Ordem de Serviço nº 004/2020, com o fim de apurar as irregularidades apontadas.

Após inspeção *in loco* realizada pela equipe da AGE, constatou-se que não é visível a mobilização para a execução da obra, e que não foi possível verificar os serviços que teriam fundamentado os pagamentos constantes do 1º Boletim de Medição e Pagamento.

Aduz, por fim, que diante das irregularidades constatadas, a empresa foi cautelarmente suspensa de licitar com a Administração Pública e os órgãos competentes foram devidamente notificados.

Após os trâmites internos, a Notícia de Fato foi distribuída para a 2º Procuradoria de Contas.

Nesse cenário, em busca de elementos que pudessem ancorar a convicção jurídica deste *Parquet* acerca da situação fática narrada, foram requisitadas informações aos implicados.

Em resposta ao Ofício nº 011/2020-PC, a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH reiterou as irregularidades constantes da Notícia de Fato, acrescentando que o Relatório Circunstancial e Situacional que identificou o pagamento a maior à empresa EQUIPENGE foi elaborado pelo mesmo servidor que atestou a suposta realização dos serviços no 1º Boletim de Medição e Pagamento, o **Sr. YOUSSEF HASSAN MOUSSA**.

Já a empresa **EQUIPENGE**, por meio de manifestação de fls. 18 a 88, alega, em síntese, que o pagamento a maior foi realizado <u>a título de adiantamento</u>, uma vez que a empresa contratada não dispunha de recursos financeiros compatíveis com as datas das medições. Ademais, informa que, após realização de levantamento particular da obra realizado pelo escritório do Engenheiro Civil Nagib Charone, foi constatado que o valor pago a maior seria da ordem de **R\$161.643,67** (centos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e



sessenta e sete centavos), montante que foi posteriormente recolhido aos cofres públicos (fls. 46 e 47).

Considerando tratar-se de matéria que envolve aspectos técnicos relativos à engenharia civil, no dia 27 de janeiro de 2021, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional – CAO do MPC/PA, órgão auxiliar do Ministério Público de Contas do Estado do Pará cuja missão institucional é dar apoio técnico, jurídico, contábil e em outras áreas afins ao controle externo², a elaboração de Nota Técnica analisando os projetos de engenharia utilizados na execução do contrato nº 017/2018-CPH.

Em elogioso relatório de fls. 89 a 111, após análise de toda a documentação que compunha os autos, o CAO concluiu que restou caracterizado um pagamento a maior no valor de R\$145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos).

Fundado na necessidade de sanar dúvidas que ainda restavam sobre os fatos, foram enviados novos ofícios à Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH e Auditoria Geral do Estado.

Em resposta, a CPH, por meio do ofício nº 039/2021-GP (fls. 115 e 116), informou que ainda aguarda parecer da AGE sobre como proceder na instauração de procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do Sr. Youssef Hassan Moussa.

Por seu turno, a AGE informa que emitiu recomendações à CPH, dentre elas a necessidade de abster-se de nomear servidor para atuar em diferentes etapas de contratação e execução dos contratos, e que comunicou às autoridades competentes para apuração dos eventuais crimes cometidos pelos responsáveis.

É o quanto basta.

III. DO DIREITO.

Ab initio, antes de adentrar no mérito do processo, é de se **enfatizar o papel do Ministério Público de Contas**, que, não sendo instituição figurativa, detém relevantíssimas responsabilidades extraídas diretamente da Carta da República. Nesse passo, tendo atuação

 $^{^{2}\,}$ Art. 28, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.



voltada para a proteção do patrimônio e das finanças públicas, destaca-se a incumbência do órgão de velar pela defesa dos valores que informam o conteúdo normativo da ordenação das despesas do Estado.

Esse nobre mister acode à saúde econômica do Estado, resguardando o suporte materialmente **necessário à realização do bem comum**, que é a essência primeira de toda a atividade da Administração. Esta, por sua vez, depende dos recursos financeiros para cumprir as prestações devidas ao povo, que, sendo titular legítimo do tesouro público, dispõe do direito de exigir satisfação quanto à destinação dos recursos empregados pelo Estado.

Tem-se, pois, que a atuação ministerial de contas carrega a autoridade de <u>uma</u> garantia fundamental do cidadão, pesando sobre seus membros o dever de promover <u>o</u> direito de a sociedade controlar e fiscalizar a utilização dos recursos integrantes do <u>orçamento</u>, que devem servir à consecução dos interesses públicos, conforme parâmetros adrede estabelecidos nas normas de regência. Enfim, cumpre ao Ministério Público expor as preocupações da sociedade, defendendo os interesses que a afetam direta ou indiretamente.

III.a - DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas através do manejo de **representações e denúncias**. Ambos institutos visam um único fim: levar ao conhecimento do Tribunal de Contas condutas administrativas reputadas ilegais, ilegítimas, ou antieconômicas, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Pará a matéria não é trada de forma diferente.

Denúncia e representação estão previstas na mesma seção da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA, respectivamente.



Ei-los:

"Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé."

Por sua vez, o Regimento Interno esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente em seu art. 230 que "Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis."

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 "Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233."

Ora, não pode haver dúvidas quanto ao cabimento da presente representação, já que a conduta administrativa impugnada diz respeito à matéria inequivocamente da jurisdição da Corte de Contas (malversação do erário estadual).

De outra banda, o autor da representação é o próprio Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e que é, evidentemente, autoridade pública estadual nos exatos termos no inciso II, do art. 41 da Lei Orgânica do TCE.



Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

O que se pretende, portanto, por meio desta representação, é provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, de modo que os processos licitatórios observem estritamente os preceitos legais.

III.b – DO DANO AO ERÁRIO: EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO.

O resguardo do cofre público é missão principal dos órgãos que compõem o controle externo brasileiro, razão pela qual a Constituição Estadual do Pará estabelece de forma expressa, em seu artigo 116, que cabe aos Tribunais de Contas, no exercício auxiliar à Assembleia Legislativa, entre outras ações, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

No presente caso, conforme já explanado em tópico próprio, a Notícia de Fato circunscreve-se a irregularidades ocorridas durante a execução do contrato celebrado entre a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH e a empresa **EQUIPENGE – EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LIMITADA.**

Assim, não há dúvidas quanto à competência desta Egrégia Corte de Contas para apreciar os fatos, restando tão somente a necessidade de análise quanto a existência de dano, a sua quantificação e a indicação dos responsáveis.

Pois bem.

A Notícia de Fato que ancora a presente Representação relata, em síntese, que houve irregularidades na elaboração do 1º Boletim de Medição e Pagamento relativo ao contrato nº 017/2018-CPH, sugerindo pagamentos superiores ao que foi efetivamente realizado pela empresa **EQUIPENGE**, totalizando o valor de **R\$313.494,01** (trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavos) pagos a maior.

Na busca pela formação da convicção jurídica deste *Parquet*, quando colhidas as informações por parte dos interessados, restou devidamente demonstrado que os fatos relatados no 1º Boletim de Medição e Pagamento não condiziam com os serviços efetivamente realizados



na obra de reforma e adequação da estrutura do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Acará/PA.

De acordo com os fatos constantes dos autos, foram incluídos no documento que embasou o pagamento a maior serviços que seriam executados somente em momento futuro, servindo o dispêndio realizado como adiantamento para a realização de trabalhos vindouros, fato este que foi informado somente após a instauração de investigação sobre o caso.

É o que se extraí, por exemplo, da informação prestada pela CPH no Ofício nº 124/2020 (fls. 15 e 16):

"A nova gestão da CPH foi comunicada pelo fiscal do contrato, Sr. Youssef Hassam Moussa que o valor pago na medição supracitada, atestada pelo próprio fiscal, não correspondia de fato com os serviços executados pela empresa contratada".

Tal fato é corroborado ainda pela própria empresa **EQUIPENGE** em sua manifestação de **fls. 28**:

"Com base em tais premissas os agentes responsáveis autorizaram a medição correspondente aos valores disponíveis e passíveis de serem executados dentro da urgência satisfatória para atender ao cronograma previsto, <u>em parte, no exercício subsequente</u>". (Grifei)

É cediço que a regra do contrato administrativo é o pagamento posterior à realização dos serviços ou entrega do produto, sendo o pagamento antecipado medida excepcional, devendo ser devidamente fundamentado e restrito apenas a situações em que esta prática é comum no mercado (ex.: assinatura de periódicos e pagamento de seguros). Em tais situações extraordinárias, é fundamental justificar o interesse público envolvido, conforme o caso concreto.

Em acórdão exarado pela Primeira Câmara, o Tribunal de Contas da União elencou os requisitos a serem observados para a realização de pagamento antecipado de despesas nos casos excepcionais:

"São requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação".



TCU. Processo nº 006.543/2016-2. Acórdão nº 2856/2019 — Primeira Câmara. Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues.

Como se extrai dos autos, o dito pagamento antecipado à empresa **EQUIPENGE** foi realizado à mingua de qualquer fundamentação que o justificasse ou procedimento formal próprio que estabelecesse as razões e a necessidade para o seu implemento.

Ademais, mesmo sob a justificativa de pagamento antecipado, durante a confecção do Relatório Circunstancial e Situacional da Obra, realizado meses após o pagamento, não foi possível identificar os supostos serviços que teriam sido realizados.

Portanto, no caso em apreço, o dano ao erário é fato incontroverso, restando apenas a sua quantificação e identificação dos responsáveis.

Em que pese tenha havido o pagamento irregular no montante de R\$313.494,01 (trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavos), verifico que a empresa EQUIPENGE fazia jus, pelos serviços efetivamente prestados, ao valor de R\$66.163,26 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado no Relatório Circunstancial e Situacional da Obra elaborado pela CPH (em anexo).

Ademais, após a realização de inspeção particular, a empresa **EQUIPENGE** efetuou a devolução aos cofres públicos no valor de **R\$161.643,67** (centos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) (fls. 46 e 47).

Assim, podemos resumir o dano da seguinte forma:

Pagamento realizado	R\$372.928,33	25,10%
Valor devido	R\$66.163,26	4%
Valor devolvido	R\$161.643,67	10,88%
DIFERENÇA (DANO)	R\$145.121,40	10,22%

III.c – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DANO.

Estabelecido e quantificado o dano, necessário se faz a identificação daqueles que lhe deram causa.



Em relação à **EQUIPENGE**, não o que se tergiversar, os documentos que compõem os autos deixam claro que a empresa, a par dos serviços efetivamente realizados, recebeu quantia superior ao devido, devendo suportar as sanções que serão aqui pleiteadas.

Fincada a responsabilidade da empresa beneficiária, impende analisar a atuação do agente público que fez a medição e, ao que tudo indica, agiu em conluio com aquela.

Verifico que no dia **04/09/2018**, por meio da portaria 235/2018-GP-CPH, o **Sr. Youssef Hassan Moussa** foi designado para funcionar como fiscal do contrato nº 017/2018-CPH. Assim, o servidor seria "os olhos" da administração pública voltados para aquela obra, garantindo que a verba estadual fosse dispendida de forma regular e alcançado o interesse público almejado.

Cabe jogar luzes para o fato de que o **Sr. Youssef Hassan Moussa** já havia participado do Pregão nº 011/2018 como membro da equipe de apoio, procedimento licitatório que deu origem ao contrato nº 017/2018-CPH, cuja vencedora foi a empresa **EQUIPENGE**.

O 1º Boletim de Medição e Pagamento, origem principal dos danos aqui relatados, foi apresentado no dia 11/10/2018, subscrito pelo Sr. Youssef Hassan Moussa, e atestava a execução de serviços que totalizaram o valor de R\$ 372.928,33 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) a ser pago pela administração pública.

Mesmo sendo o servidor responsável por atestar a "execução" dos serviços que deram origem ao pagamento indevido de R\$313.494,01 (trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo), o Sr. Youssef Hassan Moussa foi nomeado para compor a equipe que elaborou o Relatório Circunstancial e Situacional que constatou os pagamentos a maior.

Ora, veja, o servidor participou como membro da equipe de apoio da licitação, depois foi nomeado como fiscal do contrato, atestou serviços que comprovadamente não foram executados e, por fim, fez parte do corpo técnico que elaborou documento constatando a irregularidade no pagamento do 1º Boletim de Medição.

De certo que não há qualquer vedação legal para que o mesmo servidor funcione em diversas fases internas que culminam com a celebração e fiscalização do contrato



administrativo, mas certamente tal situação fere norma principiológica da repartição de funções e os princípios norteadores da administração pública, notadamente o da moralidade e impessoalidade, além de se mostrar na prática contraproducente e passível de abrir brechas para a ocorrência de fraudes.

Mas o que chama mais atenção é o fato de que o Sr. Youssef Hassan Moussa foi o servidor responsável por atestar uma fraude cometida por ele mesmo, sem que para isso tenha ressarcido o débito ao erário ou tido sua responsabilidade, até então, apurada pelos órgãos competentes.

Extrai-se tal situação do Ofício nº 039/2021-GP (fls. 115 e 116), subscrito pelo Sr. Abraão Benassuly Neto, no qual informa que, passados quase 3 anos dos fatos, ainda aguarda resposta da AGE de como proceder para instaurar procedimento administrativo disciplinar em desfavor de ex-servidor.

Desta feita, resta categoricamente demonstrado que o **Sr. Youssef Hassan Moussa** concorreu de forma efetiva para a ocorrência do dano suportado pela Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH, uma vez que foi o servidor responsável por atestar os serviços que comprovadamente não foram executados, ancorando, assim, o pagamento indevido.

A justificativa de pagamento antecipado por serviços futuros não deve prosperar, primeiro porque tal excepcionalidade não se escora em justificativa formal nos autos da contratação, segundo porque tais serviços jamais foram prestados, como também ficou categoricamente demonstrado nos autos.

Sobre essa situação em particular, o Tribunal de Contas da União exarou o seguinte acórdão, sintetizado aqui para fins didáticos:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado". TCU. Processo nº 020.244/2014-2. Acórdão nº 185/2019 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.

Superada essa questão, poder-se-ia cogitar da responsabilidade do Presidente da CPH, que ordenou a despesa.



Ocorre que, como demonstrado ao norte, o pagamento foi realizado com base em um boletim de medição ideologicamente falso, induzindo a erro plenamente justificável o presidente daquela entidade, razão por que, pelo lado da Administração, deve recair unicamente sobre o fiscal do contrato, <u>a responsabilização pelo dano</u>.

Dessa forma, e considerando as irregularidades descortinadas no 1º Boletim de Medição e Pagamento, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da empresa **EQUIPENGE** e do **Sr. Youssef Hassan Moussa** pelos danos suportados pela Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará – CPH.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o <u>Ministério Público de Contas do Estado do Pará</u> vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Representação, dando-lhe trâmite de urgência, haja vista o previsto no art. 42, V, do Regimento Interno;
- seja a presente representação <u>convertida em Tomada de Contas Especial</u>, nos termos do artigo 153, do RITCE/PA³, uma vez que restou devidamente constatado dano ao erário, a necessária quantificação e identificado os responsáveis;
- c) após a conversão, que sejam notificados a empresa EQUIPENGE –
 EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LIMITADA e o Sr. Youssef Hassan
 Moussa, ex-servidor da CPH, para que se manifestem acerca dos fatos;
- d) que ao final do processo de contas, sejam os responsáveis condenados solidariamente ao ressarcimento no valor de R\$145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e quarenta centavos) referente ao dano causado pelo pagamento a maior, conforme demonstrado alhures.

³ Art. 153. Os processos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator, caso já esteja devidamente apurado o fato, quantificado o dano e identificado o responsável, recebendo numeração própria e tramitação em separado.



Sugere-se, com o fim de evitar possíveis alegações de nulidade, que as comunicações sejam realizadas por meio de aviso de recebimento, encaminhadas aos endereços que constam nos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 15 de junho de 2021

ASSINADO DIGITALMENTE
Felipe Rosa Cruz
Procurador de Contas
Titular da 2ª Procuradoria de Contas



DOCUMENTOS JUNTADOS

DOCUMENTO 1: Cópia integral da Notícia de Fato nº 2020/0104-4 e documentos

anexos.